

Edição nº 02 - Março/2025

NOTA TÉCNICA



AS MUDANÇAS NA **RESOLUÇÃO 547/2024**





AS MUDANÇAS NA RESOLUÇÃO 547/2024 E A NECESSIDADE DE SE APERFEIÇOAR A GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NOS MUNICÍPIOS

Área: Finanças e Tributação/CNM

Produzido em: Março 2025

Telefone: (61) 2101-6000

E-mail: financas@cnm.org.br

Capa e diagramação: Assessoria Comunicação CNM

INTRODUÇÃO

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 11 de março de 2025, aprovou, por unanimidade, alterações na Resolução 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Judiciário brasileiro.

DA PROBLEMÁTICA

Ocorre que, para muitos Municípios, em função da precariedade dos cadastros, que é uma situação que afeta a maioria deles, essa é mais uma circunstância que causará a extinção de muitas execuções fiscais decorrentes de créditos tributários e não tributários, motivo pelo qual é urgente a necessidade de os Municípios adotarem novas posturas em relação à cobrança administrativa dos créditos a que têm direito.

É muito importante salientar que, com a extinção da execução fiscal pela ausência do interesse de agir, como ocorre nesses casos e na extinção dos processos executivos pelo valor abaixo de dez (10) mil reais, por exemplo, o crédito do Município não é extinto com a execução fiscal, podendo

Uma mudança importante diz respeito à permissão da extinção de executivos fiscais, nos quais não há informação do CPF ou CNPJ do executado. De acordo com o ministro Barroso, a medida reflete uma interpretação do art. 319, II, do Código Processual Civil, que exige a informação sobre o CPF ou CNPJ do réu como requisito inicial de qualquer ação.

ele ser cobrado novamente na via administrativa e, para tanto, a Fazenda tem mais cinco (5) anos para fazê-lo.

Também não se pode dizer que o crédito estaria prescrito, se já passados cinco (5) anos do ajuizamento da execução fiscal extinta. Isso porque, na hipótese, tem aplicabilidade o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o curso do prazo prescricional do crédito tributário é interrompido pelo despacho citatório (após a edição da LC 118/2005 – 9/6/2005), sendo o prazo da prescrição, portanto, interrompido e voltando a contar novamente apenas depois o trânsito em julgado da sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, conforme se infere dos seguintes entendimentos: REsp 1.165.458/RS, REsp 934.736/RS, REsp 865.266/MG,

EDcl no REsp 511.121/MG, REsp 1.165.458/RS e AgRg no AREsp 533.460/PB.

Dessa forma, não há de se falar em configuração da prescrição se for o débito cobrando dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do trânsito em julgado da sentença extintiva proferida na execução primitiva, podendo os Municípios, repita-se, cobrarem novamente esses créditos, ainda que extinta a execução fiscal.

Os Municípios e os novos gestores devem entender que o método de cobrança pela via judicial está tomando novos rumos e são rumos que não têm volta. Portanto, devem buscar novas soluções de cobrança das já conhecidas, que podem se traduzir na adoção de métodos de solução de conflitos, mormente, na transação, na adoção de exigência do tributo pela via do protesto, pela via da comunicação informal, pela negatização do nome do devedor, dentre outras. Eles deverão, também, aprimorar os cadastros, sem contar com a necessária modernização dos sistemas de informática atuais para que haja possibilidades de as novas medidas serem implementadas.

Importante salientar, igualmente, que, com todas essas mudanças, as estruturas de cobrança existentes nos Municípios também devem sofrer modificações, a fim de que eles alcancem o seu desiderato na arrecadação e, uma delas, seria a transformação dos departamentos já

existentes em uma “Unidade de Cobrança de Créditos”, em que Auditores e Procuradores trabalhariam em conjunto para fazer com que o contribuinte entregue o dinheiro que ele deve ao Estado.

A união das duas carreiras, principalmente nesse momento especial de reformas, vem ao encontro do fortalecimento municipal e do conceito das atividades de administração tributária, que nada mais são do que um conjunto de ações praticadas pelas autoridades lançadoras e pelos procuradores e cujo objetivo final é fazer com que o contribuinte entregue dinheiro ao Estado e incremente o erário público, não permitindo que esse mesmo erário seja dilapidado.

Essas ações e atividades devem ser realizadas num ambiente tecnicamente preparado, não havendo como os Municípios se distanciarem dessa nova realidade se quiserem bem arrecadar. E a substituição dos antigos métodos pela criação dessas novas “Unidades de Cobrança” já seria uma experimentação para as mudanças advindas da Reforma Tributária, que já uma realidade em nosso país.

Assim, deve-se ter em mente que a extinção de executivos fiscais, nos quais não haja informação do CPF ou CNPJ do executado, é só mais uma das medidas já conhecidas que autorizam a extinção dos processos de execução fiscal, sem julgamento de mérito. Em razão disso,

é urgente que os Municípios adotem novas culturas e novas posturas em relação à exigência dos créditos municipais, frisando-se que a extinção da execução por esse motivo em particular não se limita ao valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outra mudança e não menos importante na Resolução do CNJ 547/2024, ocorrida na sessão do CNJ do dia 11 de março de 2025, foi a imposição da gratuidade das informações sobre transações imobiliárias que devem ser prestadas pelos notários e registradores aos Municípios, nos termos do Provimento 174/2024 do CNJ.

Esse Provimento, que inseriu o art. 184A, § 1º, I, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça que, em suma, obriga os Tabelionatos de Notas e de Registro de Imóveis a informar aos Municípios todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais, lembrando que o objetivo dessa obrigação, segundo o CNJ, é atualizar os cadastros municipais de contribuintes e garantir a eficiência na gestão de dados imobiliários, permitindo, igualmente, a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais, dando, assim, mais agilidade e efetividade aos processos de execução fiscal, viabilizando a correta identificação e a localização do executado.

Vale enfatizar que o objetivo do inserimento do art. 184A, § 1º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça foi o de atualizar os cadastros municipais de contribuintes e garantir a eficiência na gestão de dados imobiliários, permitindo, igualmente, a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Pois bem. Ocorre que o art. 184A, § 1º, I, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em seu § 9º, antes das mudanças anunciadas pelo CNJ, no dia 11 de março de 2025, rezava que: “Os emolumentos devidos pelo fornecimento de informações serão tratados de acordo com o disposto na legislação de cada um dos Estados e do Distrito Federal”.

Com a mudança, as informações sobre transações imobiliárias aos Municípios deverão ser feitas de forma GRATUITA e eletronicamente por meio de plataformas específicas mantidas pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF) e pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), mediante convênio padronizado firmado entre os Municípios e o Colégio Notarial do Brasil, sendo muito importante esclarecer que as respectivas informações devem ser as mesmas daquelas encaminhadas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, segundo o que preconiza o § 1º do art. 184-A, que assim dispõe:

Art. 184-A. Os cartórios de notas e de registro de imóveis informarão às prefeituras, até o último dia útil do mês subsequente à prática dos atos, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais (art. 4º da Resolução n. 547, de 22/02/2024).

§ 1º As hipóteses de comunicação serão as mesmas objeto das Declarações de Operações Imobiliárias encaminhadas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Com a mudança, enfim, tem-se que os notários e os registradores são obrigados a enviar informações sobre transações imobiliárias aos Municípios gratuitamente por meio de plataformas específicas mantidas pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF) e pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), mediante convênio padronizado firmado entre os Municípios e o Colégio Notarial do Brasil. Dessa forma, é muito importante esclarecer que as respectivas informações devem ser as mesmas daquelas encaminhadas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, lembrando-se finalmente que, com tal determinação, a Corregedoria Nacional do CNJ tem o objetivo de uniformizar as informações num só ambiente e de uma forma padronizada, fazendo-se cumprir assim o princípio constitucional da eficiência. Isso porque

os notários e os registradores se submetem aos ditames impostos pelas Corregedorias, que têm o dever regulamentar, orientar e fiscalizar os serviços notariais e de registros públicos.

E não há porque se dizer que os notários e os registradores não devam cumprir tal determinação ou cumpri-la mediante pagamento, pois independentemente do contido no 184A, § 1º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, por meio de seus fiscos, os Municípios podem instituir obrigações acessórias relativas a esse dever, nos termos que lhe permite o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, a fim de garantir eficiência na arrecadação tributária e, ainda, para fins de manter os cadastros atualizados, assim como a Receita Federal o faz, a qual regulamentou esse dever instrumental por meio do art. 4º, da Instrução Normativa 10.426/2024.

Por último, o CNJ, na mesma sessão e sempre se referindo às mudanças na Resolução 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu que não há necessidade de protesto prévio para o ajuizamento quando a certidão de dívida ativa estiver inscrita no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público Federal (Cadin).

Antes do anúncio das mudanças, a Resolução 547 do CNJ, em seu art. 3º, já dispunha que o ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. O parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto: I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I); II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Pelo que se depreende das notícias veiculadas em torno do assunto, já que as modificações ainda não foram publicadas, tem-se que a intenção foi abolir a obrigatoriedade do protesto independentemente do caso concreto, como indica o parágrafo único, bastando a negativação no Cadin para a propositura de novas execuções, desde que cumpridos os demais critérios indicados pela Resolução 547/2024.

Aqui, aproveita-se para explicar o que é o Cadin. Ou seja, se não houver o pagamento pelo devedor e se o crédito não estiver suspenso pela existência de recurso administrativo ou outra medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário poderá haver a inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) – um banco de dados que contém os nomes de pessoas físicas e jurídicas com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas – e, da mesma forma, a não expedição de Certidão Negativa de Débito.

Inscrever o devedor em cadastros de inadimplentes é, portanto, formalizar uma dívida. A anotação do nome da parte executada no Cadin pode impedir o devedor de, por exemplo, conseguir cartões de crédito, fazer empréstimos, não ter aprovação para fazer financiamentos (de carro, casa, entre outros); conseguir alugar imóveis; ter o limite de “cheque especial” bloqueado, de participar de licitações públicas e até de receber eventual restituição de imposto de renda.

Assim, tendo em vista que os efeitos na inscrição do Cadin são abrangentes e amplos, entendeu o CNJ que basta essa medida para que Entes públicos possam fazer uso da execução fiscal para a cobrança dos créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que cumpridos os demais critérios estabelecidos na Resolução 547/2024 do CNJ.

CONCLUSÃO

Estão sendo feitas reformas profundas em nosso sistema tributário, reformas que dizem respeito aos Municípios também no âmbito do Judiciário e eles têm o dever de acompanhá-las e se adaptar a essas mudanças, sob pena de perder arrecadação. Lembrando sempre que o

art. 167, inc. IV, da Constituição Federal, permite a vinculação de receita de imposto para as atividades de administração tributária, não havendo motivos para não implementar as medidas que servem de sustentação para a arrecadação municipal.



Sede

SGAN 601 – Módulo N - Asa Norte
CEP: 70830-010 – Brasília/DF
Tel: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3232-3330